



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032724-80.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado FERNANDO APARECIDO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1032724-80.2020.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

Embargante ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado FERNANDO APARECIDO GONÇALVES

VOTO Nº 55612

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de ação declaratória – II. Questão em discussão: Existência de omissão quanto à ilegitimidade passiva da FESP e decisão extra petita – III. Razão de decidir: Necessária alteração parcial da decisão apenas para afastar a condenação da Fazenda na repetição do indébito – IV. Dispositivo: Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de ação ajuizada por **Fernando Aparecido Gonçalves** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Itaú Unibanco S/A e Erivan Lopes**. Diz a inicial que o autor teria, em 2007, firmado contrato de arrendamento mercantil com o banco Itaú, com o objetivo de adquirir o veículo FIAT/PALIO EDX, ano 1996, placa JXI1920/SP, Renavam: 664892566. Aduz que no mesmo ano em que celebrou referido contrato com a instituição financeira, repassou o veículo para o corréu Erivan. No entanto, mesmo após a entrega do veículo, continuou realizando o pagamento dos débitos tributários do veículo, pois eles estariam sendo lançados em seu nome. Pediu: a) o reconhecimento da renúncia da propriedade do veículo, b) o direito de regresso em desfavor do corréu Erivan, c) a transferência da propriedade do bem para o nome de terceiro, c) a baixa do nome do autor nos cadastros do veículo, d) que esta instituição financeira providencie as anotações pertinentes no DUT do veículo, eximindo o autor de quaisquer responsabilidades sobre a referida transferência e débitos, entregando a documentação diretamente ao atual proprietário do veículo. Requereu os benefícios da gratuidade judicial, fez pedido liminar e deu à causa o valor de R\$ 22.335,57.

Liminar indeferida e gratuidade deferida às fls. 55/59 e 74.

Citada, a Fazenda ré contestou (fls. 77/85), defendendo que os

lançamentos tributários estão sendo efetuados em nome do autor, pois é o titular dos veículos junto aos órgãos estatais, pois consta como proprietário. Alegou que, embora o autor alegue que vendeu o veículo a Erivam, não providenciou a comunicação junto aos órgãos competentes, permanecendo como sujeito passivo da obrigação.

Citado, o Itaú Unibanco S.A. contestou (fls. 97/101) argumentando a prescrição da pretensão de reparação civil. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, afirmando que foi apenas o arrendador do veículo. No mérito, indicou que não foi informado sobre o negócio jurídico com o corréu e explicou a normativa aplicável ao arrendamento. Destacou que o contrato com o autor foi quitado em 2013 e que a restrição financeira sobre o veículo foi baixada. Pontuou que o veículo ainda está em nome do banco, com uma comunicação de venda em nome do autor. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Citado por edital, Erivan apresentou contestação por negativa geral, por intermédio da Defensoria Pública (fls. 259/261).

Réplica a fls. 133 e 272.

A ação foi julgada procedente (fls. 280/285) pelo juiz *Fausto Dalmaschio Ferreira*, para determinar que os réus desvinculem o autor de qualquer débito incidente sobre o veículo BMB-9191(parati), a partir de 05 de setembro de 2016.

Insatisfeito, apelou o autor, repetindo os argumentos trazidos na inicial (fls. 290/303).

Recurso tempestivo.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público deu parcial provimento ao recurso a fls. 378/384.

Insatisfeita a Fazenda Pública apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando que o Acórdão promoveu julgamento *extra petita*. Defende que, na ausência de pleito em relação à repetição de indébito dirigido à Ré Fazenda do Estado de São Paulo, especialmente de débitos de multa, não poderia o Egrégio

Tribunal conceder mais do que foi pleiteado, com condenação da FESP à repetição de indébito, a qual deve recair sobre o réu Erivan, suposto adquirente do veículo. Ao final, alega a ocorrência de erro material do acórdão diante da ilegitimidade passiva da FESP quanto às multas aplicadas, pois a obrigação relativa à exclusão das multas e pontuação da CNH competem ao órgão autuador.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

Analisando a exordial, não há pedido de repetição do indébito em relação à Fazenda, somente quanto ao corréu Erivan.

Por outro lado, há pedido expresso para que seja declarada a não propriedade do autor e, conseqüentemente, não haver responsabilidade dele pelas multas e tributos atribuídos ao veículo:

“e) seja, ao final, julgada a pretensão procedente, para o fim de declarar a inexistência de propriedade do veículo supramencionado ao requerente e desobrigá-lo dos encargos tributários e multas referentes, desde a data de sua tradição que se fez em 2007 ou em razão da renúncia, transferindo todos os débitos para o nome do requerido, expedindo-se ofício ao DETRAN-SP para que proceda a devida alteração e excluindo o nome do autor da lista de maus pagadores da Fazenda Estadual, serasa e scpc;”

O acórdão embargado determinou que fosse a Fazenda condenada à devolução dos valores cobrados a título de multas e IPVA(s) recolhidos após o ajuizamento da ação:

“Assim, embora não se possa afastar a solidariedade em relação ao pagamento dos IPVAs e multas, até a data do ajuizamento da demanda, não pode a situação perdurar para sempre, bloqueando-se o veículo.

Diante do exposto, fica a Fazenda condenada à devolução dos valores cobrados a título de multas e IPVA(s) recolhidos pelo autor após o ajuizamento da ação.

Sendo assim, altera-se a sentença apenas quanto ao aqui decidido, ficando decisão a quo mantida nos demais pontos.

Havendo pequena inversão do julgado, ficam mantidas como arbitrado na sentença, os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Dessarte dá-se parcial provimento ao recurso.”

Sendo assim, reforma-se o acórdão para constar no dispositivo apenas o direito do autor de não ser cobrado das multas e IPVA(s) incidentes no veículo da inicial, após o ajuizamento da presente ação:

“Assim, embora não se possa afastar a solidariedade em relação ao pagamento dos IPVAs e multas, até a data do ajuizamento da demanda, não pode a situação perdurar para sempre, bloqueando-se o veículo.

Diante do exposto, fica a Fazenda condenada à não cobrança, do autor, das multas e do IPVA(s) referentes ao veículo descrito na inicial, incidentes após o ajuizamento da presente ação.

Sendo assim, altera-se a sentença apenas quanto ao aqui decidido, ficando decisão a quo mantida nos demais pontos.

Havendo pequena inversão do julgado, ficam mantidas como arbitrado na sentença, os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Dessarte dá-se parcial provimento ao recurso.”

Melhor sorte não socorre os embargos quanto à ilegitimidade passiva da FESP, pois inova em sede recursal, trazendo matéria não debatida na contestação.

Dessarte ficam parcialmente acolhidos os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica